



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422902

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001902-49.2024.8.26.0383, da Comarca de Nhandeara, em que é apelante APARECIDA PINHEIRO DE AZEVEDO, é apelado AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001902-49.2024.8.26.0383

Apelante: Aparecida Pinheiro de Azevedo

Apelado: Aapb Associacao dos Aposentados e Pensionistasdo Brasil

Comarca: Nhandeara

Voto nº 3290

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ADVOCACIA PREDATÓRIA. INDÍCIOS. LEGALIDADE DE DESPACHO QUE DETERMINA A JUNTADA DE DOCUMENTOS. PODER GERAL DE CAUTELA.

I. CASO EM EXAME: Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, lastreada no descumprimento da determinação imposta com base no art. 321 do CPC, fundamentada na necessidade dos documentos complementares pela suspeita de advocacia predatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) Analisar se foi devida a exigência de documentos adicionais e a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Indeferimento da inicial precedido de determinação de providências singelas para afastar suspeita de litigância/advocacia predatória. Dever de cautela que impõe ao julgador zelar pela higidez procedimental e prezar pela adequada atividade jurisdicional. Não atendimento sem justa causa. Decisões proferidas nos termos preconizados pela E. Corregedoria de Justiça desta Corte no enfrentamento da litigiosidade temerária e massivamente judicializada. Cumprimento que decorre dos princípios da cooperação e do dever de boa-fé processual. Respaldo em normatização desta Corte (Comunicado CG nº 424/2024) e do CNJ (Ato Normativo 0006309-27.2024.2.00.0000). Conformidade com a jurisprudência desta Corte e do Colendo STJ.

IV. DISPOSITIVO: Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais, julgada extinta, sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial.

Apela a parte autora sustentando ser necessária a reforma da r. sentença, pois para o ajuizamento da ação não se faz necessária a juntada aos autos

dos documentos requeridos pelo juízo de primeiro grau e, ainda, que merece a benesse da gratuidade.

Recurso tempestivo. Ofertadas contrarrazões. Informado que o CNPJ da entidade requerida está suspenso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Defiro a gratuidade processual em função da parca renda obtida pela autora (fls. 22).

A determinação judicial para a apresentação de documentos e a sentença recorrida se encontram em conformidade com a Recomendação do CNJ, aprovada no dia 22.02.2024, apresentada pelo presidente do CNJ, Ministro Luís Roberto Barroso - Ato Normativo 0006309-27.2024.2.00.0000¹, de combate à litigância predatória, caracterizada por situações semelhantes àquela posta nos autos, as quais envolvem relação de consumo, notadamente contratos bancários, em demandas com argumentos padronizados e genéricos, distribuídas em massa, sob o pálio da gratuidade justiça e desprovidos de adequada documentação.

No caso, a exigência de procuração com firma reconhecida ou ratificada em cartório não viola o direito de acesso à Justiça e é uma forma eficiente para afastar a suspeita de uso indevido do direito de acesso ao Poder Judiciário e de se combater a litigiosidade predatória.

A necessidade de confirmação da procuração tem bases sólidas. A autora mora no Rio de Janeiro. Nenhuma razão foi suscitada para renunciar a seu foro privilegiado, como consumidora. Outrossim, a procuração é sumamente vaga, declinando poderes para ações sabidamente interpostas em massa. Na declaração de endereço, de maneira confusa, a requerente remete ao Rio de Janeiro e, depois, em São Paulo (fls. 14).

Outrossim, a requerida não tem endereço em São Paulo.

¹<https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/10/voto-ato-normativo-litigancia-predatoria.pdf>

Cuida-se de Associação de Fortaleza. Destarte, a causa não mantinha relação com a Justiça Paulista que era absolutamente incompetente, o que, no caso, reforça a necessidade de procuração para que ficasse certo que a parte autora outorgou poderes aos Patronos, único com liame neste Estado.

De conseguinte, a regularidade da procuração era crucial, respondendo ao interesse público, para se demonstrar que a autora efetivamente tinha conhecimento e interesse na demanda ajuizada há mais de 400 km de sua moradia. Rememore-se que a regularidade da procuração é pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo, podendo ser reconhecido a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Com estas considerações, enfatizo que a determinação da vinda de procuração nos termos determinados na decisão de fls. 87, não atendida pela apelante, era de singelo cumprimento e não prejudicava o Acesso à Justiça, encontrando-se em conformidade com os princípios de colaboração e de boa fé no acesso ao Poder Judiciário e no combate à litigância predatória.

Tal determinação, bem como a sentença recorrida, encontram ainda amparado nos Enunciados aprovados no Curso “*Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória*”, Comunicado CG nº 424/2024, entre os quais se destacam:

"ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude.

(...)

'ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

'ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória,

justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal."

Tendo em conta que a parte adversa nem sequer é regular, com suspensão de cadastro, deixo de lhe fixar honorários advocatícios.

Para que a parte autora não perca o direito de ação, sobretudo pela reconhecida suspensão da Associação requerida, que não exclui que os descontos fossem indevidos, caso outorgue poderes regulares a Advogado e no Juízo Competente, fica-lhe expressamente resguardado novo ingresso com a demanda.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **DOU PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO, para garantir** a justiça gratuita.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO